

Zimbra

wendell.nascimento@tjam.jus.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE 22/2020 - TJAM

De : licitacao@csconservacao.com.br

seg, 21 de set de 2020 10:51

Assunto : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE 22/2020 - TJAM 3 anexos**Para :** cpl@tjam.jus.br

Prezados Senhores, Bom Dia!

Para preservar o princípio da ISONOMIA entre os participantes desta Licitação, é primordial que todos tenham condições iguais para o estabelecimento dos seus respectivos preços.

É necessário que analise bem os Termos da Impugnação (em Anexo).

Atenciosamente,

C S Construção, Conservação e Serviços Ltda.**Marcos Antonio da Silva**
Representante Legallicitacao@csconservacao.com.br
CEL: (92) 98449-8989

Esta mensagem, incluindo seus anexos, e de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas cuja divulgação é restrita. Caso você não seja o destinatário, qualquer uso, cópia, alteração, divulgação, veiculação, reprodução ou distribuição desta mensagem e seus anexos, no todo ou parte, é estritamente proibida. Neste caso, por favor notifique o remetente imediatamente respondendo este email e exclua esta mensagem.

 **Impugnacao - Edital PE 22_2020 - TJAM.pdf**
194 KB **02 - Procuracao - Dez_2019.pdf**
400 KB



EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUIÇA DO AMAZONAS – TJAM, ATRAVÉS DO
PREGOEIRO DO PE 22/2020.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PE 22/2020– TJAM

C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS

LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 63.675.268/0001-43, estabelecida nesta cidade à Rua Tito Bittencourt, 105 – Bairro São Francisco – CEP: 69.079-040, representada neste ato pelo **Sr. Marcos Antonio da Silva**, casado, Químico Industrial, Carteira Nacional de Habilitação - CNH Nº 00752073171 – Detran/AM, CPF: 162.375.364-34, residente e domiciliado à Rua Rio Madeira, 60 – Condomínio Dico Avelino, Bairro Nossa Senhora das Graças – Manaus/AM, vem, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, CONCOMITANTEMENTE com o caput do Art. 17, do Decreto Estadual Nº 21.178 de 27/09/2000 que regulamenta o Pregão e em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de...



IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou à falta de clareza do edital e a ausência de mais informações sobre esse processo licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

II - DAS RAZÕES

Demonstraremos a seguir os pontos a serem revistos no presente edital:

Cláusula XII:

Não há menção da impossibilidade das ME/EPP's utilizarem os benefícios da LC 123/2006 no que refere-se a redução dos Tributos e Exclusão das Contribuições ao "Sistema S".

Cláusula XIV:



2 – Ausência de Informações sobre a Isonomia dos participantes, relativo a igualdade do “PIS e COFINS” entres as licitantes optantes do Lucro Presumido e os optantes do Lucro Real, conforme o Acórdão 1753/2008 - Plenário – TCU.

Cláusula XVI:

3 - A alínea “a” do Subitem 16.4.2: O Edital não mencionou a obrigatoriedade de apresentar as Notas Explicativas e os índices contábeis devidamente assinados pelo Responsável pela empresa e pelo contador, conforme legislação e vigor

III – DOS FATOS

1 – As ME/EPP’s não podem se beneficiar da redução dos Tributos e Encargos.

Vejam os que diz a legislação vigente:

Lei Complementar 123/2006

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Vejam os que diz a Jurisprudência do TCU sobre esse assunto,

Antes, é bom lembrar o que diz a Súmula 222 do TCU:

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União



legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Jurisprudências do TCU

[Acórdão 1914/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES](#)

As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o "Sistema S" e os tributos federais.

[Acórdão 2510/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO](#)

A prestação de serviços por microempresa ou empresa de pequeno porte que envolva cessão ou locação de mão de obra, entre os quais se incluem serviços contínuos ligados a atividade meio da contratante, impede a incidência do regime tributário inerente ao Simples Nacional.

2 – PIS E COFINS: As empresas optantes do Lucro Real, em virtude das alíquotas, dos PIS e COFINS sofrem uma concorrência desleal das empresas optantes pelo Lucro Presumido, havendo uma defasagem de 5,60% sobre o faturamento, embora o entendimento do TCU serem pela Isonomia, vejamos:

[Acórdão 1.753/2008 – Plenário](#)

PIS e COFINS

[...]



76. A Contribuição para PIS/COFINS possui duas regras gerais de apuração: incidência não cumulativa e incidência cumulativa.

77. No regime de incidência cumulativa, a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3,00%.

78. As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, estão sujeitas à incidência cumulativa.

79. No regime de não cumulatividade do PIS e COFINS, instituído pelas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permite-se o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da contribuição para PIS/ PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e 7,60%.

80. Cabe mencionar que, de acordo com a Secretaria da Receita Federal, as empresas tributadas com base no lucro real estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102/1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

81. Dessa forma, verifica-se que, quanto aos serviços de vigilância, as empresas estão sujeitas à incidência cumulativa, entretanto, em relação aos serviços de limpeza e conservação, as empresas podem estar sujeitas à incidência cumulativa ou a não cumulativa.

82. Com base nas considerações feitas acima, adotamos para os serviços de vigilância as alíquotas de 0,65% (PIS) e 3,00% (COFINS) e para os **serviços de limpeza, mesmo considerando que a maioria das empresas prestadoras desse serviço são tributadas com base no lucro presumido, definimos a**



alíquota de até 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), assegurando a participação nos certames licitatórios de empresas tributadas pelo lucro real (Grifo nosso).

O Item 82, é também abrange todos os Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão de Obra, exceto Serviços de Vigilância Patrimonial.

3 – Notas Explicativas e Índices Contábeis

O Edital não menciona a obrigatoriedade de apresentação das Notas Explicativas e dos Índices Contábeis exigido pela legislação em vigor, vejamos o que diz a legislação:

Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação



econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de *índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.* (grifo nosso) *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

A Exigência dos Índices Contábeis, está previsto no Parágrafo 5º do Art. 31 da Lei 8666/93.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações [8.666/93](#), significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

Já as Notas Explicativas, advém da Resolução 1255/2009 – NBC TG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e devidamente atualizada pela NBC TG 1000(R1) e também da NBC TG 2000

Resolução 1255/2009 – [NBC TG 1000\(R1\)](#)

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:



- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias (grifo nosso).**

IV – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (Grifo nosso) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*



V – DO PEDIDO

Considerando tratar-se de um Pregão Eletrônico, cujo objetivo da Administração Pública é a ampla participação dos interessados, a fim de obter proposta mais vantajosa para o erário público;

Considerando o Princípio da Isonomia, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Celeridade, Princípio da Competição.

Requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

1. Que seja acrescentado à Cláusula 12ª do edital, a impossibilidade das empresas optantes do Simples Nacional, se beneficiarem da isenção dos Encargos Sociais (Sistema "S") e da redução das alíquotas dos tributos;
2. Que seja introduzido na Cláusula 14ª, que as empresas Optantes do Lucro Presumido utilizem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS);
3. Acrescentar a Cláusula 16ª a exigência de apresentação dos Índices Contábeis e das Notas Explicativas.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

N. Termos,

P. Deferimento.

Manaus/AM, 24 de setembro de 2020

C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

MARCOS ANTONIO DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (C S CONSTRUÇÃO), empresa sediada a Rua Tito Bittencourt, 67, Bairro São Francisco, CEP: 69.079-040, Manaus/AM, CNPJ 63.675.268/0001-43, neste ato representado pelo Sr. **JOSÉ PACHECO FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua das Pedras, 181 Quadra "H", CEP: 69.024-608, Manaus/AM, Portador do RG Nº 1863681- SSP/AM, CPF: 035.149.942-34.

OUTORGADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA, brasileiro, paraibano, casado, residente e domiciliado na Cidade de Manaus, à Rua Rio Madeira Nº 60 – Condomínio Dico Avelino, Apto 204- Nossa Senhora das Graças, CEP: 69.053-030, portador do Carteira Nacional de Habilitação – CNH 00752073171 -Detran/AM e CPF/MF Nº 162.375.634-34.

OBJETIVO: Representar a Outorgante em Concorrências, Tomadas de Preços Convites, Pregões Presenciais, Pregões Eletrônicos em quaisquer órgãos da Administração Direta, Indireta ou Funcional, nas esferas Federal, Estadual, Municipal.

PODERES: Apresentar documentação e proposta, particular de sessões públicas de abertura de proposta e de documentos de habilitação, oferecer lances verbais ou eletrônicos, assinar ata, registrar ocorrências, formar impugnações, interpor recursos, contrarrecursos, representações, prestar declaração, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Manaus/AM, 02 de dezembro de 2019

9º TN

C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

JOSÉ PACHECO FERREIRA
CPF: 035.149.942-34
SÓCIO - ADMINISTRADOR

C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Rua Tito Bittencourt, 5 – São Francisco – CEP: 69.079-040 – Manaus – Amazonas
Fone/fax: 92 3663-4621 | 3663-5881 – E-Mail: licitacao@csconservacao.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1020880439

NOME
 MARCOS ANTONIO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 1499544 SSP PA

CPF
 162.375.364-34

DATA NASCIMENTO
 10/04/1959

FUNÇÃO
 JOSE EDGAR DA SILVA

RENUNCIANTE
 EUNICE CAVALCANTE DA S
 ILVA

PERMISSÃO
 ACC
 CATEG
 3

Nº REGISTRO
 00752075173

VALIDADE
 18/05/2020

PHABILITAÇÃO
 05/07/1977

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1020880439

OBSERVAÇÕES
 A

DECLARAÇÃO FUNDADA

LOCAL
 MANAUS, AMAZONAS

DATA EMISSÃO
 19/05/2015

DIRETOR PRESIDENTE
 ASSINATURA DO EMISSOR

41248530843
 AM021419957

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

9ª TABELA DE NOTAS - CARTÓRIO ABREU
 Belª Ana de Fátima Abreu Chagas - Tabela - www.cartorioabreu.com.br
 Rua Marciano Armond, nº 307 - Adrianópolis - Manaus-AM - www.cartorioabreu.com.br

AUTÊNTICO a presente fotocópia por conter com o documento a mim apresentado. Dou Fé.
 Em 19/05/2015 Testemunho de verdade. Data/Hora: 19/11/2019
 10:37:24 Emitido por MARIA PINHEIRO DA SILVA SANTOS
 ESCRIVENTE AUTORIZADA SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - N
 AUTENT004531PFGM4VWZU1RCHHG14
 Val de o selo: cidadao.portalsebom.com.br - Paço R

MARIA PINHEIRO DA SILVA SANTOS
 Escrevente Autorizada